



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L653681/2025 - São José dos Campos/SP

EMENTA:

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. ART. 186, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ALTERAÇÕES DA PORTARIA MPS Nº 2.010, DE 2025. ADOÇÃO DOS MODELOS DOS ANEXOS IX E X. IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SPSM E ANÁLISE PELA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

As certidões de tempo de serviço ou contribuição, civis ou militares, constituem-se atos administrativos de natureza declaratória e constitutiva complexa, com efeitos financeiros e atuariais intersistêmicos, por fundamentarem a contagem recíproca e a futura compensação financeira entre regimes, consolidando informações funcionais, previdenciárias e contributivas essenciais à formação do direito ao benefício e à apuração da responsabilidade proporcional entre os regimes envolvidos.

O art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 estabelece os elementos mínimos que devem constar das certidões de tempo de contribuição (CTC) e das certidões de tempo de serviço militar (CTSM), entre os quais a indicação do ente federativo ou do órgão destinatário e respectivo CNPJ, bem como a homologação pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando emitidas por outro órgão da administração do ente federativo de origem, requisitos reforçados pelas alterações promovidas pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025.

O § 2º-A do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe que o órgão gestor do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) observará os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição (RBCC) constantes dos Anexos IX e X, admitida a adequação de nomenclatura às legislações específicas de cada sistema, sem afastar a observância da estrutura e dos elementos essenciais dos modelos padronizados para fins de comprovação do tempo de contribuição.

A definição da autoridade competente para a homologação das certidões de tempo de serviço militar integra a esfera de organização administrativa de cada Sistema de Proteção Social dos Militares, cabendo à legislação específica estabelecer qual

órgão ou autoridade exercerá essa atribuição, não afastada a exigência de homologação prevista no inciso XI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Compete às unidades gestoras de RPPS, no caso concreto, proceder à análise e aceitação das certidões apresentadas, observadas as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e suas alterações, preservadas a autonomia administrativa dos SPSM e da necessária cooperação interinstitucional entre os regimes previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L653681/2025. Data: 26/1/2025.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L653681/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de São José dos Campos/SP, por meio da qual se solicita orientação técnica deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca da conformidade de Certidões de Tempo de Serviço Militar (CTSM) destinadas à averbação no âmbito do RPPS, à luz das regras previstas nos arts. 183, 185 e 186 e nos Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, considerada a redação vigente à época do cadastro desta consulta.

2. A UG consultante relata que, em suas rotinas processuais relacionadas à averbação de tempos de contribuição, tem identificado CTSM's que não atendem integralmente às exigências normativas, especialmente quanto à destinação do documento, à ausência de número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), à indicação de múltiplas destinações e à inexistência de homologação da certidão, mencionando, ainda, entendimento anteriormente firmado na consulta Gescon L543321/2025 no sentido de que as certidões emitidas após a vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devem observar, além dos requisitos mínimos do art. 186, a conformidade com os modelos constantes dos Anexos IX e X, como condição para sua aceitação.

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do DRPPS, a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. Ressalta-se, de antemão, que esta consulta foi cadastrada em 3/10/2025, portanto, em data anterior às alterações promovidas pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, que introduziram ajustes relevantes na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, especialmente no que se refere aos parâmetros e procedimentos aplicáveis à comprovação do tempo de contribuição, inclusive no âmbito dos Sistemas de Proteção Social dos Militares (SPSM), com vigência a partir de 16 de outubro de 2025.

5. Entre as alterações promovidas pela Portaria MPS nº 2.010, de 2025, destaca-se a modificação do inciso IV do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, que passou a incluir, no rol dos elementos mínimos que devem constar das certidões de tempo de contribuição (CTC) e das Certidões de Tempo de Serviço Militar (CTSM), a indicação do ente federativo ou do órgão destinatário da certidão e do respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Tal alteração reforça a segurança jurídica das certidões civis e militares, especialmente quanto à correta identificação do regime destinatário do tempo certificado, aspecto analisado na resposta à Consulta Gescon S686361/2025, cuja ementa e inteiro teor está publicado no Informativo Mensal Consultas Destaques Gescon, Edição XLI, de janeiro de 2026. Eis a nova redação do mencionado dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:
[...]

IV - ente federativo ou órgão destinatário da certidão e seu respectivo CNPJ; (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

6. Ademais, a Portaria MPS nº 2.010, de 2025, incluiu o § 2º-A ao art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelecendo, de forma expressa, que o Órgão Gestor do Sistema de Proteção Social dos Militares observará os modelos de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição (RBCC) constantes dos Anexos IX e X da Portaria, admitida a **adequação de nomenclatura** desses documentos às leis específicas de cada sistema, reconhecendo-se, assim, as particularidades institucionais dos SPSM, sem afastar a observância da estrutura e dos elementos essenciais dos modelos padronizados pelo Ministério da Previdência Social para fins de comprovação do tempo de contribuição. Segue a redação:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 186. (*Omissis*)

[...]

§ 2º O ente federativo **deverá** adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X.

§ 2º-A O órgão gestor do SPSM observará o § 2º, com a devida alteração de nomenclatura dos mencionados modelos para adequação às suas leis específicas. (Incluído pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

7. As certidões de tempo de serviço ou contribuição, civis ou militares, constituem-se atos administrativos de natureza declaratória e constitutiva complexa, com efeitos financeiros e atuariais intersistêmicos, pois fundamentam a contagem recíproca e a futura compensação financeira que, nos casos apresentados nesta consulta, ocorrerá entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as dos demais regimes, quando houver regulamentação infraconstitucional. Os elementos mínimos definidos no regulamento da comprovação do tempo e da base de cálculo de contribuição qualificam a certidão como instrumento que consolida informações funcionais, previdenciárias e contributivas essenciais à formação do direito ao benefício e à apuração da proporção da responsabilidade financeira entre os regimes.

8. Entre os elementos mínimos que devem constar da certidão destinada à comprovação do tempo de serviço e de contribuição, para fins de contagem recíproca e compensação financeira, inclui-se o campo destinado à homologação da certidão pela unidade gestora do regime, quando esta for emitida por outro órgão da administração do mesmo ente federativo de origem. Trata-se de requisito previsto no inciso XI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, destinado a assegurar o conhecimento e a validação, pela autoridade previdenciária competente, dos dados que produzirão efeitos financeiros e atuariais no regime ao qual o período certificado se vincula.

9. No âmbito da normatização aplicável aos RPPS, a exigência de campo para homologação da UG nos modelos de CTC e RBCC vincula-se ao princípio constitucional da unidade do regime e da unidade de sua gestão, insculpido no § 20 do art. 40 da Constituição Federal, operando como mecanismo de gestão e de controle dos atos de natureza previdenciária praticados por outros órgãos do ente federativo, de modo a assegurar que os dados certificados estejam em conformidade com as normas previdenciárias regentes e sejam considerados no dimensionamento dos custos e compromissos do regime. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 186. (Omissis)

[...]

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.

10. Assim, a definição da autoridade competente para a homologação das CTSM não se insere na competência deste Ministério, porquanto integra a esfera de organização administrativa de cada Sistema de Proteção Social dos Militares, cabendo à legislação específica de cada sistema estabelecer qual órgão, entidade ou autoridade exercerá essa atribuição. Tal exigência não implica a adoção de estrutura idêntica à das unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, servindo os respectivos conceitos apenas como referência técnica para que a homologação seja realizada por instância formalmente reconhecida no âmbito do SPSM, preservada a sua autonomia organizacional de forma integral.

11. Por tais razões, entende-se que a previsão do § 2º-A do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao admitir ajustes nos modelos de CTC e de RBCC constantes dos Anexos IX e X, para fins de adequação das CTSM às leis específicas que regem os respectivos SPSM, inclusive no âmbito das Forças Armadas, não afasta a obrigatoriedade de observância dos elementos estruturais desses modelos, a exemplo do campo destinado à homologação, cuja definição quanto à autoridade competente cabe a cada SPSM, em interpretação que busca harmonizar o disposto no inciso XI com o § 2º-A do mesmo art. 186 da Portaria nº 1.467, de 2022. Desse modo, inexistindo distinção, no âmbito de determinado SPSM, entre o dirigente do órgão emissor da CSTM e o dirigente do órgão gestor do sistema, não há óbice à aposição da mesma assinatura em ambos os campos.

12. As situações relatadas pela unidade gestora consultante, relativas à imprecisão do preenchimento campo “Destinação do tempo de contribuição”, quanto à ausência de dados do CNPJ e às ocorrências relativas à ausência de homologação das Certidões de Tempo de Serviço Militar pelo órgão gestor do SPSM, evidenciam a necessidade de alinhamento

procedimental entre os RPPS e os órgãos gestores responsáveis pela emissão/homologação dessas certidões no âmbito dos Sistemas de Proteção Social dos Militares, de modo a assegurar a adequada aplicação dos parâmetros normativos vigentes.

13. Nesse contexto, considerando as competências atribuídas ao Ministério da Previdência Social para a orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social, revela-se pertinente o apoio institucional solicitado pela unidade consulente, com vistas à interlocução junto aos Sistemas de Proteção Social dos Militares, em especial às Forças Armadas, para o esclarecimento dos requisitos normativos aplicáveis e o estímulo à adoção de práticas que promovam maior padronização, clareza e aderência às disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 2.010, de 2025.

14. À vista do exposto, conclui-se que as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, reforçam e aperfeiçoam os parâmetros aplicáveis à emissão das Certidões de Tempo de Serviço Militar pelos SPSM, contribuindo para a padronização, a clareza e a segurança jurídica dos procedimentos de averbação no âmbito dos regimes próprios de previdência social, sem prejuízo do reconhecimento das especificidades institucionais dos Sistemas de Proteção Social dos Militares.

15. Nessa perspectiva, a atuação do Ministério da Previdência Social, por meio de orientação e interlocução institucional, deve voltar-se ao alinhamento de procedimentos e ao esclarecimento dos requisitos normativos junto às organizações militares competentes, permanecendo a responsabilidade pela análise e aceitação das certidões, no caso concreto, no âmbito das unidades gestoras dos RPPS, observadas as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e suas alterações, sem prejuízo da autonomia administrativa dos Sistemas de Proteção Social dos Militares e da necessária cooperação interinstitucional entre os regimes.

16. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social